



EMENDA N° - CAE
(ao PLP nº 93, de 2023)

Acrescente-se ao § 2º do art. 3º do Projeto de Lei Complementar nº 93, de 2023 o seguinte inciso X:

“Art. 3º

.....
§ 2º

.....
X – as despesas com ciência, tecnologia e inovação não enquadradas no inciso IV deste parágrafo.

”

JUSTIFICAÇÃO

Em 11 de janeiro de 2016, foi sancionada a Lei nº 13.243, que aprimora as medidas de incentivo à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, com vistas à capacitação tecnológica, ao alcance da autonomia tecnológica e ao desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional do País, nos termos da Constituição Federal.

A Lei foi construída seguindo alguns princípios, a destacar: i) promoção das atividades científicas e tecnológicas como estratégicas para o desenvolvimento econômico e social; ii) promoção da cooperação e interação entre os entes públicos, entre os setores público e privado e entre empresas; iii) incentivo à constituição de ambientes favoráveis à inovação e às atividades de transferência de tecnologia; iv) estímulo à atividade de inovação nas empresas e nas ICT; e v) simplificação de procedimentos para gestão de projetos de ciência, tecnologia e inovação e adoção de controle por resultados em sua avaliação.

O Marco Legal da Ciência, Tecnologia e Inovação altera nove leis para criar um ambiente mais favorável à pesquisa, ao desenvolvimento e à inovação nas universidades, nos institutos públicos e nas empresas. Diante disso, a submissão das despesas primárias discricionárias atinentes à ciência, à



tecnologia e à inovação ao teto de gastos do Poder Executivo federal impedirá que o novo Marco Legal cumpra os seus objetivos de maneira célere e a contento, visto que o espaço fiscal destinado a essas despesas será ditado exclusivamente pelo ritmo de expansão do teto e de crescimento das despesas obrigatórias, e não pelas reais necessidades do País em ciência e tecnologia.

Nunca é demais lembrar que a execução de gastos em pesquisa, desenvolvimento e inovação colabora para um maior crescimento da economia a longo prazo e, por extensão, com a arrecadação das três esferas de governo, dado o transbordamento dos ganhos de produtividade por diversos setores econômicos. Logo, com melhor resultado primário e maior produto interno bruto, menor será a dívida pública.

É verdade que o Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 93, de 2023, expurga do teto de gastos as despesas das instituições federais de educação, ciência e tecnologia vinculadas ao Ministério da Educação e das demais instituições científicas, tecnológicas e de inovação nos valores custeados com receitas próprias ou de convênios, contratos ou instrumentos congêneres celebrados com os demais entes federativos ou entidades privadas.

Essa exclusão, contudo, é insuficiente para assegurar que os objetivos do novo Marco Legal sejam cumpridos efetivamente. Assim, proponho esta emenda acrescentando inciso X ao § 2º do art. 3º do PLP determinando que as despesas com ciência, tecnologia e inovação não enquadradas no inciso IV do mesmo parágrafo sejam excluídas do teto de gastos criado pelo novo arcabouço fiscal.

Conto com o apoio das Nobres Senadoras e dos Nobres Senadores para a sua aprovação.

Sala da Comissão,

Senador **RENAN CALHEIROS – MDB/AL**